

ATA N.º 2/ 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 19 DE JANEIRO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Presidente, que, por razões de ordem profissional, não pode comparecer. O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 1/2017, da sessão anterior, de 5 de janeiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 120INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora e aderindo aos fundamentos propostos pela mesma, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 3 - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo

Proc. n.º 063INQ16 - Sem Resposta

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 6 de dezembro de 2016, constante do ponto n.º 1 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte da visada, esta não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escrivã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

Mais deliberou suspender a execução da sanção, pelo período de seis meses, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 103DIS15

Visada: (...).

Factos ocorridos nos núcleos de (...) e (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de obediência, os quais estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...),

.- na sanção disciplinar de €160,00 de multa, correspondente a quatro remunerações base diárias, pelos factos praticados no núcleo de (...), que consubstanciam infração continuada por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo;

.- na sanção de €120,00 de multa, correspondente a três remunerações base diária, pelos factos praticados no núcleo de (...), que consubstanciam infração por violação dos deveres de prossecução do interesse publico e de zelo;

.-na sanção disciplinar de €120,00 de multa, correspondente a três remunerações base diária, pelos factos praticados no núcleo de (...), que consubstanciam infração por violação do dever de obediência.

O Plenário deliberou, assim, condenar a visada na sanção única de €400,00 de multa, correspondente a cerca de dez remunerações base diária - multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça auxiliar, 3.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do EFJ.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, tal como proposto pelo senhor Instrutor, ponderando a personalidade da visada revelada pela sua conduta - revestida de um grau de ilicitude e de culpa especialmente elevado -, bem como o seu comportamento ilícito reiterado, mesmo após a mudança de local de trabalho, não revelando um mínimo de interiorização do desvalor da sua conduta, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, em consequência, não ser de suspender a execução da sanção aplicada.

Proc. n.º 068ORD16

Tribunal: Núcleo de Almeirim

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 082ORD16

Tribunal: Unidade Central e de Serviço Externo do Núcleo do Porto

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 092ORD16

Tribunal: Núcleo de Almeida

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 116ORD16

Tribunal: Núcleo do Barreiro

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 130ORD16

Tribunal: Núcleo de Fafe

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente ausentou-se da sala, no momento da discussão e votação das classificações a atribuir aos inspecionados, uma vez que os conhece, por via do exercício das suas funções de Magistrado na extinta comarca de Fafe.

O Plenário deliberou, ainda, que se proceda à comunicação do relatório do estado dos serviços ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, atento o estado das instalações descrito no relatório.

Proc. n.º 137ORD16

Tribunal: Núcleo de Barcelos

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS - SOBRESTADAS

Proc. n.º 191ORD15

Tribunal: Núcleo de Vila Nova de Famalicão

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 128ORD16

Tribunal: DIAP de Lisboa

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 131EXT16

Inspecionado: (...).

Serviço: Direção Geral da Administração da Justiça
Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-037/17 – Despacho do Sr. Vice-Presidente no âmbito do processo ordinário 070ORD16, relativo a oficiais de justiça provisórios;

Deliberação: O Plenário apreciou a situação funcional em que se encontram as escritvãs auxiliares (...), (...) e (...), as quais foram inspeccionadas enquanto oficiais de justiça “provisórias”, bem como os pareceres juntos, por solicitação do senhor Vice-presidente e, considerando a sua aptidão, assim demonstrada, para o exercício das funções de oficial de justiça, deliberou no sentido de serem consideradas válidas as notações que lhes foram atribuídas, homologadas no âmbito do processo inspetivo n.º 070ORD16, uma vez que, em 29 de dezembro último, também já foram publicadas as respetivas nomeações definitivas.

b)E-079/16 – Exposição apresentada pela Dr^a (...), relativamente ao despacho de arquivamento, proferido no expediente registado sob o n.º 2166/16;

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o recurso apresentado pela participante, Dr^a (...), do despacho do senhor Vice-presidente de 04-01-2017, por via do qual decidiu arquivar o expediente em causa, deliberou manter o arquivamento decretado, com os fundamentos constantes do aludido despacho, o qual se reproduz inteiramente para todos os efeitos legais.

Ponto n.º 6 – Ratificação do seguinte despacho, proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

213ORD14 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA
Recorrente: (...)
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 – Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 113INQ16
Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, uma vez que o visado - (...) - é um assistente administrativo, cabendo ao Conselho dos Oficiais de Justiça, nos termos do disposto no art.º 98.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o exercício do poder disciplinar apenas sobre os oficiais de justiça.

Todavia, entende o Plenário ser de alertar a escritã de direito em regime de substituição - (...) - da necessidade de orientar o serviço por forma a salvaguardar o seu regular funcionamento, procurando evitar a ocorrência de situações semelhantes a esta.

Ponto n.º 2 - Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo

Proc. n.º 165INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, pese embora as conclusões da senhora Instrutora, entende que não há elementos suficientes para concluir que as oficiais de justiça visadas, a técnica de justiça auxiliar (...) e a escritã auxiliar (...), tenham incorrido, com as suas condutas, em responsabilidade disciplinar.

Na verdade, a oficial de justiça (...), responsável pela junção aos autos dos requerimentos de intervenção hierárquica nos dois processos de inquérito referenciados no processo, ao longo da sua carreira como oficial de justiça, exerceu funções essencialmente na carreira judicial e só pontualmente na carreira do Ministério Público, sendo que, aquando da junção do primeiro requerimento ao processo de inquérito n.º (...), estava nos serviços do Ministério Público há cerca de três meses. A sua experiência e, conseqüentemente, os conhecimentos técnicos relacionados com a tramitação específica dos processos de inquérito era, assim, reduzida. Acresce que, quando iniciou funções naquele serviço, não só havia atrasos significativos, nomeadamente, cerca de uma centena de despachos por cumprir, como o trabalho que passou a realizar foi diversificado e absorvente, com seguimento de expediente diário, tomadas de declarações e cumprimento de despachos. As condições em que exerceu funções eram, assim, especialmente exigentes. De referir, também, que, pelo facto de estar há pouco tempo nos serviços do Ministério Público, desconhecia, quer a ordem de serviço da Coordenação do Ministério Público, quer a efetiva natureza urgente dos requerimentos em apreço, sendo que tal desconhecimento se acentuou pelo facto de se tratar de requerimentos que, porque raros nos serviços, nunca suscitaram especial reflexão sobre o tratamento que lhes deveria ser dado. Finalmente, no que diz respeito ao processo de inquérito n.º (...), a sua colocação juntamente com outros processos a aguardar a aposição de visto em correição foi, de certo modo, potenciada pelo

facto de, da respetiva capa, constar a letra “B”, ali colocada pela senhora Magistrada do Ministério Público titular do mesmo para assinalar que se tratava de processo destinado a “Baixa”. Perante estes dados, afigura-se-nos que o comportamento da oficial de justiça, ao não dar o devido seguimento aos dois requerimentos em apreço, não teve na sua base desleixo ou incúria, mas um erro causado pelo desconhecimento sobre a natureza dos requerimentos, compreensível atenta a sua inexperiência no serviço. Não é possível, assim, imputar-lhe um comportamento culposus suscetível de fazê-la incorrer em responsabilidade disciplinar.

Quanto à oficial de justiça (...), não traduzindo o comportamento que lhe é imputável (conclusão indiscriminada de processos) um ato estranho às suas funções, mas apenas uma forma menos rigorosa do ponto de vista técnico de o levar a cabo, entende-se que o mesmo não consubstancia violação de dever funcional que consubstancia responsabilidade disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) 0082/17 - Requerimento de inspeção extraordinária apresentado pela técnica de justiça auxiliar, (...), em funções no DIAP de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, não obstante estar prevista, nos próximos doze meses, inspeção ordinária aos serviços em que a Requerente exerce funções, considerando que a mesma já não é avaliada desde 2010 e que, neste momento, já não há inspeções ordinárias a realizar com última inspeção reportada àquele ano, deliberou, com fundamento no disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. a) e c) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a realização da inspeção extraordinária aqui em apreço, requerida por (...), tendo nomeado, para o efeito, o Sr. inspetor Paulo Azevedo.

b) E-0086/17 - Requerimento de inspeção extraordinária apresentado pelo técnico de justiça auxiliar, (...), em funções no DIAP de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, não obstante estar prevista, nos próximos doze meses, inspeção ordinária aos serviços em que o Requerente exerce funções, considerando que o mesmo já não é avaliado desde 2010 e que, neste momento, já não há inspeções ordinárias a realizar com última inspeção reportada àquele ano, deliberou, com fundamento no disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. a) e c) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a realização da inspeção extraordinária aqui em apreço, requerida por (...), tendo nomeado, para o efeito, o Sr. inspetor Paulo Azevedo.

c) E-0090/17 - Requerimento de inspeção extraordinária apresentado pela técnica de justiça auxiliar, (...), em funções no DIAP de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário, não obstante estar prevista, nos próximos doze meses, inspeção ordinária aos serviços em que a Requerente exerce funções, considerando que a mesma já não é avaliada desde 2010 e que, neste momento, já não há inspeções ordinárias a realizar com última inspeção reportada àquele ano, deliberou, com fundamento no disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. a) e c) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a realização da inspeção extraordinária aqui em apreço, requerida por (...), tendo nomeado, para o efeito, o Sr. inspetor Paulo Azevedo.

O Plenário, na sequência das deliberações que acaba de tomar quanto aos pedidos de inspeção extraordinária, deliberou, ainda, que, para permitir a todos os oficiais de justiça que se encontrem nas mesmas condições que os referidos oficiais de justiça, ou seja, com última inspeção reportada a 2010, possam manifestar idêntica pretensão, se desse conhecimento dessa faculdade na página oficial do Conselho dos Oficiais de Justiça.

d) E-0098/17 - Projeto de decreto-lei que procede à redução, no que respeita ao estágio de ingresso para a magistratura do Ministério Público, da duração do período de formação inicial dos XXXI, XXXII e XXXIII Cursos Normais de Formação para Magistrados;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de decreto-lei.

e) E-0106/17 - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...);

Deliberação: Considerando:

.- a notícia da infração, que contém já uma descrição objetiva dos factos, reportada a um concreto oficial de justiça;

.- a existência de um processo crime (...), em que se investigam aqueles factos, por ora a coberto do segredo de justiça;

o Plenário deliberou instaurar processo disciplinar, ficando o mesmo suspenso até que venham a ser comunicados a este Conselho as pertinentes informações respeitantes aos factos apurados no âmbito do referido processo crime.

Oportunamente se nomeará o Inspetor encarregue de proceder à instrução do processo e se procederá às devidas comunicações.

f) E-0109/17 - Participação relativa aos serviços do Núcleo de (...), visando o escrivão adjunto, (...);

Faz-se constar que a senhora Vogal Maria da Conceição ausentou-se da sala neste momento, uma vez que conhece o visado, por via do exercício das suas funções de Secretária de justiça no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao técnico de justiça-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar

processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel Oliveira.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

g) E-127/17 - Projeto de decreto-lei que procede a alterações no regime da magistratura do Ministério Público e na magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido projeto de decreto-lei.

Ponto n.º 4 - Ratificação do seguinte despacho, proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

043DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **2 de fevereiro, às 11 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição